

## DECRETO Nº. 6.790/2020

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS, DENGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor, Prefeito Municipal de Goioerê, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever da União, Estado e Municípios, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e disciplina, no art. 15, inciso XIII, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde;

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no âmbito do Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** a declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

**CONSIDERANDO** a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov);

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO**, a Portaria do Ministério da Saúde nº 454, de 20 de março de 2020, a qual declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid- 19);

**CONSIDERANDO** o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, em fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o Plano de Contingência – Novo Coronavírus (2019-nCoV) do Paraná;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº. 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** os Decretos Federais nº 10.282, de 20 de março de 2020 e nº 10.292, de 25 de março de 2020, que regulamentam a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 4.230, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, com inclusão de normas fixadas pelo Decreto Estadual nº 4.318, de 22 de março de 2020 e pelo Decreto Estadual nº 4.388, de 30 de março de 2020, dispondo sobre as medidas para a iniciativa privada acerca do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que ao Município compete executar a política de insumo e equipamentos para a saúde, conforme dispõe Lei Orgânica Municipal (seção II, art. 154 e seguintes).

**CONSIDERANDO** que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, inciso II, da Constituição Federal) e que ao Município compete legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Município reger-se-á por Lei Orgânica, e que a ele compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal preconiza, em seu art. 170, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social;

**CONSIDERANDO** que a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), disciplina, em seu art. 11, que as condições para a realização das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública estão previstas no Boletim Epidemiológico e Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 338/2020, da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, que regulamenta o disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, 10, 13 e 15, do Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, para implementar medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância nacional e internacional decorrentes do Coronavírus – COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o Município de Goioerê, adotou todas as orientações do Ministério da Saúde e demais recomendações, e elaborou o Plano de Contingência Municipal, devido à necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e estratégia de acompanhamento e suporte dos casos suspeitos e confirmados, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Goioerê.

**CONSIDERANDO** a atual situação epidemiológica do COVID-19 no município de Goioerê, até dia 18/06/2020, qual seja: suspeitos 08 (oito); monitorados 81 (oitenta e um); negativos 31 (trinta e um); e positivos 28 (vinte e oito); recuperados 15 (quinze), os casos positivos encontram-se em isolamento e monitoramento domiciliar pela equipe ESF – Estratégia Saúde da Família, com quadro clínico estável;

**CONSIDERANDO** que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto entre Poder Público e a iniciativa privada na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública e, por fim;

**CONSIDERANDO** que além das medidas tendentes à proteção da saúde da população, o Poder Público não pode se distanciar da prudência no regular funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, a fim de evitar o colapso econômico da sociedade goioerense, sempre buscando a mobilização pública visando ao acautelamento para evitar o contágio e a transmissão comunitária do coronavírus (covid-19);

**CONSIDERANDO** que nos últimos boletins epidemiológicos constata-se situação de contágio estabilizada, com redução do avanço do COVID-19 com menor número de pessoas contagiadas, bem como da disponibilidade de leitos e da estrutura da saúde existente, e do programada para enfrentamento do COVID-19;

**CONSIDERANDO** que tem se mostrado acertadas as decisões administrativas no município de Goioerê no enfrentamento da pandemia COVID-19, pois sempre são adotadas com zelo e responsabilidade.

**DECRETA:**

**Art. 1º** As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus, no âmbito do município de Goioerê - PR, ficam definidas nos termos deste Decreto.

Parágrafo único: A situação de emergência autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional.

**Art. 2º** Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de possíveis contatos com agentes infecciosos e circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação do COVID19.

**Art. 3º** Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do Coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II- quarentena;
- III- exames médicos;
- IV - testes laboratoriais;
- V - coleta de amostras clínicas;
- VI - estudo ou investigação epidemiológica;
- VII - Demais medidas previstas na Lei Federal 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

§ 1º No território do Município de Goioerê, deve, obrigatoriamente, ser observada a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e com o objetivo de proporcionar o achatamento da curva de prol do vírus.

**Art. 4º** Ficam suspensos, no âmbito do Município de Goioerê, pelo prazo indeterminado:

- I** – Shows de qualquer natureza, que permitam a aglomeração de pessoas, do Poder Público ou Particular;
- II** – atividades educacionais em todas as escolas das redes de ensino pública, privada, CMEIS, Universidades, Faculdades, e demais entidades;
- III**- atividades e eventos relacionados aos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, inclusive reuniões do grupo de idosos;
- IV** – Os funerais somente poderão ser realizados com a presença de familiares diretos e amigos próximos, realizados apenas no dia do sepultamento, não ultrapassando o limite de 15 (quinze) pessoas em sistema de rodízio por salas de velórios, no horários das 08:00 as 16:00 horas, de forma a evitar aglomeração de pessoas, devendo ser disponibilizado na capela mortuária ou no local onde se realizar o velório, em lugar estratégico de fácil acesso, álcool em gel 70%. Havendo necessidade de sepultamento no dia seguinte, a capela mortuária será fechada das 16:00hs, com retorno as 08:00hs do dia seguinte, com sepultamento até as 16:00 horas;

**V-** transporte sanitário para fora do município em casos de atendimentos eletivos, mantidos apenas o transporte de urgência e emergência, para o tratamento de alta complexidade, hemodiálise, gestação de alto risco e a critério da Secretaria Municipal de Saúde;

**VI-** aglomeração e permanência em áreas de lazer públicas, tais como praças, parques municipais, quadras esportivas, pista de Skate, atividades das academias da saúde e demais aglomerações em vias públicas, conforme determina o **Decreto nº. 4301/2020 do Governo do Estado do Paraná**, acarretando ao infrator multa de R\$ 500,00, além das demais sanções constantes neste decreto.

**VII-** todo e qualquer evento de natureza cultural ou esportivo promovido pela municipalidade,

**VIII** – todos os eventos e viagens oficiais agendados pelos órgãos ou entidades municipais, os quais poderão efetuar a remarcação das atividades oportunamente, excetos casos excepcionais ou emergenciais, que serão submetidos ao crivo do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - As atividades educacionais presenciais em todas as escolas das redes de ensino público, privada, CMEIS, Universidades, Faculdades, e demais entidades, ficam suspensas até que o retorno seja regulamentado e autorizado pelo Conselho Estadual de Educação.

**I** - Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, após o retorno das aulas.

**Art. 5º** Fica estabelecida multa de R\$ 500 (quinhentos reais) até R\$ 2.000,00 (Dois Mil reais) para proprietário de casa residencial e/ou em condomínio, que promover quaisquer formas de eventos e reuniões particulares, celebração de aniversários, casamentos, churrascos e outros, tanto no interior quanto na parte externa, quando ocorrer aglomeração superiores a 15 (quinze) indivíduos, podendo dobrar a multa em caso de reincidência, além de responder por crime de desobediência ou ainda contra a saúde pública, previstos nos artigos 330 e 268 ambos do Código Penal Brasileiro.

**Art. 6º** Fica proibido utilização, em veículos, equipamentos que produza som, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, em circulação nas vias públicas, praças, parques municipais, e demais locais públicos e particulares.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os ruídos/som produzidos por veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, e outros em atividades essenciais, não podendo ultrapassar os limites de decibéis fixados em lei.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo constitui infração de trânsito prevista no artigo 228 do CTB, bem como da Lei Complementar 49/2020 (Novo Código de Postura do Município de Goioerê) art. 187 que dispõe da infração correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Goioerê, sem prejuízo a outras penalidades.

**Art. 7º** A administração pública municipal autoriza a abertura do comércio em geral, com exceção daqueles descritos no artigo 4º deste decreto, desde que em regime de contingenciamento, com as seguintes medidas de prevenção ao COVID-19:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, e banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VI - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

VIII – controlar o acesso de entrada, utilizando, se necessário, o uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

IX - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet", além de uso de mascaras pelos garçons e demais funcionários;

X - determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado;

XI - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIII – fornecer máscaras de tecido/cirúrgica e álcool e etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento) para todos os funcionários, a partir da abertura do estabelecimento comercial;

XIV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19.

**Art. 8º** Fica determinado o funcionamento dos postos de combustíveis, podendo realizar o atendimento ao público, de segunda feira a domingos e feriados, nos horários das **05h:00min** as **22h:00min**.

§ 1º Para os postos de combustíveis com lojas de conveniência, aplica-se o art. 10º, §§ 1º e 2º, alínea “a” e “b”.

**Art. 9º** Fica autorizado o funcionamento dos bares, lanchonetes, lojas de conveniências, tabacarias, restaurantes, e demais estabelecimentos congêneres, com apenas 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de atendimento aos clientes, mantendo-se o distanciamento das mesas de no mínimo 2,0 (dois) metros.

§ 1º Nas lojas de Conveniência e tabacarias fica restrito acesso a 05 (cinco) cliente por vez no interior do estabelecimento, sendo proibido o consumo de bebidas alcoólicas e demais produtos no interior da loja, ficando sob responsabilidade do proprietário ou gerente a organização de fila e distanciamento das pessoas.

§ 2º –Torna-se obrigatório o fechamento dos bares, tabacarias, lojas de conveniência, podendo realizar atendimento nos seguintes horários:

a) segunda a sábado, impreterivelmente, as **21h:30min**;

b) domingos e feriados até as **17h:00min**.

§ 3º – As atividades de lanchonetes, restaurantes e lanches poderão realizar atendimento de segunda a domingo e feriados até as **23h:00min**, após somente delivery até **00:00 horas**

§ 4º - Para o cumprimento desse artigo, não se levará em consideração a Classificação Nacional de Atividades Econômicas da empresa - CNAE e sim a situação fática da atuação preponderante do estabelecimento na data da publicação deste decreto;

**Art. 10º** Fica autorizado a abertura das academias de ginástica, de musculação, os estúdios de pilates, de yoga e similares, clubes recreativos, apenas (ginástica, musculação e tênis de quadra ficando terminantemente proibido o uso de qualquer outro espaço), e, deverão restringir em 50% (cinquenta por cento) a capacidade de atendimento, adotando as medidas de controle sanitário exigidas, dentre elas:

- I – fica vedado todo e qualquer controle de acesso a academia por meio de interação física com o controlador de acesso;
- II - na entrada dos estabelecimentos, deverão ser dispostos álcool em gel antisséptico a 70% (setenta por cento), tapetes sanitizantes, para a desinfecção de calçados com hipoclorito de sódio (água sanitária), com troca a cada 02 (duas) horas, além de se exigir medidas de manutenção de ambiente ventilado e intensificação dos procedimentos de limpeza e desinfecção de superfícies fixas, áreas comuns e estruturas que são frequentemente manipuladas;
- III - é obrigatório a utilização de álcool em gel antisséptico (70%) e lenços de papel para limpeza dos aparelhos das academias, devendo ocorrer a higienização antes e depois de ser utilizado e, demais equipamentos que possam ser de uso compartilhado e/ou coletivo;
- IV – Fica sob responsabilidade do professor manter o distanciamento de 2,0 (dois) metros entre os aparelhos e seus alunos, orientação para que todos se mantenham hidratados, e que não compartilhem os objetos pessoais.

**Art. 11º** As atividades religiosas de qualquer natureza, dada sua essencialidade, reconhecida pelo Decreto Federal nº 10.292/2020, que, porém, deverão obedecer as determinações da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde, nos moldes do art. 9º, inciso XXXVIII, do Decreto Estadual nº 4.388, de 30 de março de 2020, lhes sendo obrigatório observar a ordem de redução de capacidade de lotação para 50% (cinquenta por cento), com a exigência de disponibilização de locais providos com água corrente, sabonete líquido, toalhas descartáveis e lixeiras com pedal ou de álcool gel antisséptico a 70%, a fim de que os frequentadores possam fazer a assepsia das mãos, bem como que sejam afixadas orientações sobre a importância da higienização das mãos, em local visível e de fácil visualização.

I - Pode-se adotar ainda a utilização dos estacionamentos para que pessoas possam assistir as missas ou cultos religiosos, dentro dos seus respectivos veículos, com lotação máxima de até 04 (quatro) ocupantes, preferencialmente da mesma família.

**Art. 12º** Fica autorizado os atendimentos fisioterápicos realizados em domicílio.

**Art. 13º** Fica autorizado o funcionamento de escolas de música, línguas, cursos profissionalizantes e congêneres, desde que mantenham redução de capacidade de lotação para 50% (cinquenta por cento), distanciamento das mesas/carteiras em 2,0 metros, com a exigência de disponibilização de locais providos com água corrente, sabonete líquido, toalhas descartáveis e lixeiras com pedal ou de álcool gel antisséptico a 70%, a fim de que os alunos, professores e funcionários possam fazer a assepsia das mãos, bem como que sejam afixadas orientações sobre a importância da higienização das mãos, em local visível e de fácil visualização.

I - Fica autorizado o funcionamento do Terminal Rodoviário do Município de Goioerê, para embarque e desembarque de pessoas, bem como a venda de passagens.

II - Fica autorizado o transporte coletivo municipal de pessoas, na malha urbana, com apenas 50% (cinquenta por cento) da capacitação, ou seja, a cada duas poltronas deverá ser utilizada apenas 01 (uma), e taxis.

**Art. 14º** Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

§ 1º Fica a cargo do PROCON, juntamente com equipe de fiscais do município, a fiscalização do cumprimento do contido no respectivo artigo.

**Art. 15º** O descumprimento das determinações constantes neste decreto poderá ensejar crime de desobediência ou ainda contra a saúde pública, previstos nos artigos 330 e 268, ambos do Código Penal Brasileiro, sendo que o infrator será conduzido para lavratura do Termo Circunstanciado, além de incorrer as sanções administrativas cabíveis, dentre elas, cassação/suspensão do alvará e fechamento do estabelecimento, além de incorrer em multa no valor de R\$ 500,00 a R\$ 10.000,00.

**Art. 16º** Todo servidor público que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) ou que tenha retornado de viagem internacional, nos últimos dez dias, deverá comunicar a administração para as medidas cabíveis e permanecer em casa e adotar o regime de teletrabalho, conforme orientação da chefia imediata.

§ 1º Para execução dos preceitos deste artigo, considera-se teletrabalho o trabalho prestado remotamente por servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão, com a utilização de recursos tecnológicos, fora das dependências físicas da administração pública, e cuja atividade, não constituindo por sua natureza serviço externo, possa ter seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados a àqueles de atuação presencial.

§ 2º Fica autorizado o teletrabalho aos servidores públicos pertencentes ao grupo de risco, abaixo transcrito:

**I** - idade igual ou superior a 60 anos;

**II** - cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica);

**III** - pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC)  
Imunodepressão;

**IV** - doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

**V** - diabetes mellitus, conforme juízo clínico;

**VI** - doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;

**VII** - gestação de alto risco,

**VIII** – com problemas respiratórios.

a) As condições de saúde dos servidores deverão ser devidamente comprovada mediante preenchimento de **autodeclaração**, e apresentação de documentos médicos.

§ 3º Para serviços essenciais, permanecem desenvolvendo suas funções os servidores efetivos ou comissionados das seguintes secretarias:

- I - Secretaria de Saúde;
- II - Secretaria da Agricultura referente a coleta de lixo, e fiscais;
- III - Secretaria da Administração nas escalas dos vigias, e setor de frotas;
- IV - Secretaria da Fazenda (contabilidade, alimentação de sistema, e fiscais);
- V - Secretaria de Viação e Obras, para serviços relacionados a limpeza pública, manutenção das vias públicas, e aos serviços de cemitérios;
- VI - Secretaria de Planejamento, setor de fiscalização e projetos;
- VII – Secretaria de compras, licitações e contratos;
- VIII – Departamento Jurídico;
- IX – Secretaria Municipal da Educação,
- X - conselheiros tutelares, que deverão organizar suas próprias escalas.

**Art. 17º** Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a requisitar pessoal e equipamentos dos diversos órgãos da Prefeitura ou de proprietários/entidades privadas, para medidas preventivas e combates ao enfrentamento do COVID-19.

**Parágrafo único:** Fica autorizado a Secretaria Municipal de Saúde através de requisição administrativa requisitar máscaras cirúrgicas, máscara de proteção, luvas de procedimentos, aventais hospitalares, anticépticos para higienização, bem como outros bens, móveis e imóveis, ou serviços de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive o recolhimento de materiais nas sedes ou locais de armazenamentos dos fabricantes, distribuidores e varejistas, (conforme incisos XXIV, XXV do artigo 5º da constituição Federal/88).

**Art. 18º** As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 1º O indivíduo que retornar de viagem ou vier em passeio de outros Estados e países onde a transmissão comunitária do novo coronavírus (COVID-19) foi confirmada e/ou que estejam na lista de áreas de risco do Ministério da Saúde, tem por obrigação, de imediato, informar a Secretaria de Saúde do Município de Goioerê, por telefone fixo (44) 3522-6577 até as 17h:00min; celular nº. (44) - 9 9856-0469 até as 22h:00min, e Disk Saúde, celular (44) 9 8455-7166, sendo que, nestes casos, deverá permanecer em isolamento social e domiciliar pelo seguinte período:

I – quatorze dias corridos, contados da data em que retornar da viagem, desde que tenha apresentado sintomas de infecção pelo novo coronavírus (COVID-19);

II – sete dias corridos, contados da data em que retornar da viagem, se não apresentou sintomas de infecção pelo novo coronavírus (COVID-19).

§ 2º O descumprimento das determinações constantes neste decreto poderá ensejar crime de desobediência ou ainda contra a saúde pública, previstos nos artigos 330 e 268 ambos do Código Penal Brasileiro.

**Art. 19º** Fica autorizado a abertura dos **salões de festas e de eventos**, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, com atendimento restrito conforme tabela abaixo, além das seguintes medidas:

- a) promover a higienização completa do local, antes e depois de cada utilização;
- b) com período de duração de até 4:00 horas;
- c) ficam restritos a realização de um evento por semana, por salão de festa.

Estabelecimentos com Capacidade de Público	Atendimento restrito a:
Até 200 pessoas	50%
Acima de 20 pessoas	Até 100 pessoas

**Parágrafo único:** Havendo descumprimento da tabela acima, fica estabelecida multa de R\$ 1.000,00 (Mil reais) até R\$ 5.000,00 (Cinco Mil reais) para o proprietário de chácara de lazer, associações, clubes e salões de festas, que ceder ou alugar o imóvel para festas e eventos, além das demais sanções previstas neste decreto. Incidirá na mesma multa deste artigo o organizador ou responsável pela festa ou evento.

**Art. 20º** Fica autorizado a prática esportiva para **escolas de futebol, clubes e associações utilizando campos de futebol e ginásios privados para pratica de futebol; voleibol; basquetebol; softball e beisebol**, dentre outros, desde que obedecidas todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, além das seguintes:

- a) Controle do número de atletas no estabelecimento privado;
- b) Permissão de acesso ao espaço apenas a atletas com horário marcado;
- c) Obrigatoriedade de disponibilização do álcool em gel nas entradas de cada quadra esportiva, havendo fiscalização de sua efetiva utilização;
- d) Orientar os atletas quanto aos cuidados e medidas de prevenção de contaminação pelo coronavírus;
- e) Uso obrigatório de máscaras para aqueles que ingressarem no espaço esportivo, salvo futebol, não será permitido público;
- f) Não será permitido realização de churrascos e confraternizações no estabelecimento;
- g) Cada jogador deverá trazer seus próprios objetos de uso pessoal, não sendo permitido o seu uso comum, coletes/uniformes;
- h) Orientação aos atletas quanto a necessidade de manterem-se hidratados e que tragam sua garrafa e objetos de uso pessoal de suas residências;

- i) Orientar os jogadores que em caso de apresentação de qualquer sintoma (febre, gripe, tosse etc...) que retornem às suas residências e em caso de permanência dos sintomas, comunicarem aos órgãos municipais de saúde via telefone fixo (44) 3522-6577 até as 17h:00min; celular nº. (44) - 9 9856-0469 até as 22h:00min, e Disk Saúde, celular (44) 9 8455-7166;
- j) Realizar a aferição da temperatura dos atletas na entrada do estabelecimento, com a finalidade de verificar a existência de estado febril;
- k) Utilização de vestiários e banheiros em contingenciamento;
- l) Cada escola, associação e clube, terá o seu termometro corporal digital com infravermelho e ou laser sem toque;
- m) Cada atleta com o uso obrigatório dos materiais de proteção;
- n) Cada atleta irá levar a sua garrafa de água particular;
- o) O atleta deverá vir uniformizado de casa;
- p) Os professores devidamente uniformizados e com máscara, para fácil identificação;
- q) Não será permitido que participe dos treinamentos atletas com doenças crônicas e cardiorespiratórias;
- r) Durante o intervalo de cada treino, será feita a higienização dos materiais de treinamento, além da disponibilização do álcool em gel para os atletas.

**Art. 21º** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, diante das circunstâncias futuras apresentadas pelo comitê gestor Goioerê COVID-19.

**Art. 22º** As dúvidas e eventuais omissões do presente Decreto serão dirimidas pelo Secretário Municipal de Saúde conjuntamente com a Procuradoria Jurídica, que, em caso de necessidade, baixará ato normativo próprio em aditamento a este.

**Art. 23º** Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura e publicação, ficando revogado o Decreto Municipal nº. 6.755/2020 de 26 de junho de 2020.

PAÇO MUNICIPAL “14 DE DEZEMBRO”  
Goioerê – Paraná, 03 de agosto de 2020.

**PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO**  
Prefeito Municipal